



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.491 - PB (2012/0018289-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAMDESA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S) -
PE010518
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI 7.713/1988, ART. 35. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CONTRATO SOCIAL. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

2. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido a que se sujeita o sócio quotista, cobrado na forma do art. 35 da Lei n. 7.713/1988, o Tribunal de origem decidiu o tema a partir da análise do contrato social e das provas coligadas ao processado. Assim, a revisão pretendida é vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 265.555/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no AREsp 248.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; AgRg no REsp 979.024/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13/12/2011; AgRg no REsp 968.892/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/10/2012.

3. A incidência do óbice sumular prejudica o exame do respectivo dissídio jurisprudencial, inviabilizando o recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Cite-se: EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.491 - PB (2012/0018289-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAMDESA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S) -
PE010518
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 404):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/1988. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que: (i) fundamentou a violação do art. 535 do CPC/1973, não devendo ser aplicada a Súmula 284/STF; (ii) como no caso não houve distribuição automática dos lucros, conforme cláusula do contrato social, o debate acerca da incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido, instituído pelo art. 35, da Lei 7.713/88, não esbarra na vedação das Súmula 5 e 7/STJ; (iii) a divergência jurisprudencial ficou demonstrada.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.491 - PB (2012/0018289-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI 7.713/1988, ART. 35. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CONTRATO SOCIAL. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

2. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido a que se sujeita o sócio quotista, cobrado na forma do art. 35 da Lei n. 7.713/1988, o Tribunal de origem decidiu o tema a partir da análise do contrato social e das provas coligadas ao processado. Assim, a revisão pretendida é vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 265.555/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no AREsp 248.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; AgRg no REsp 979.024/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13/12/2011; AgRg no REsp 968.892/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/10/2012.

3. A incidência do óbice sumular prejudica o exame do respectivo dissídio jurisprudencial, inviabilizando o recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Cite-se: EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões suficientes para reformar a decisão agravada.

Isso porque não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo, sem demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A deficiência na fundamentação recursal, pela veiculação de razões genéricas a respeito da alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 455.941/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2017).

No mais, o Tribunal de origem, no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido a que se sujeita o sócio cotista, na forma prevista pelo art. 35, da Lei 7.713/1988, decidiu o tema a partir da análise do contrato social e das provas coligadas ao processado.

A propósito, o seguinte confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fl. 243):

Do conjunto, observa-se que o contrato social estabelece a distribuição, anualmente, do lucro [líquido] aos sócios, valendo a incidência do imposto em debate quer a distribuição de lucro tenha sido efetivamente realizada ou não, porque para a norma interessa apenas a disponibilidade do lucro ao sócio quotista.

A alegação de que não houve distribuição total dos lucros apurados conforme as declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991, não pode subsistir visto que demandaria prova pericial, não produzida no presente caso. Demais disso, da análise das declarações de rendimentos apresentadas, não se percebe nitidamente essa conclusão, que também fica dificultada pela má qualidade das cópias apresentadas.

Desse modo, chegar a conclusão contrária à definida pelo acórdão de origem encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, do STJ, conforme decidido por ambas as Turmas que compõem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E EM MATÉRIA FÁTICA. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Quanto à questão em torno da incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido, o recurso especial é manifestamente inadmissível por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois somente por meio do reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da interpretação do contrato social é que seria possível adotar conclusão em sentido contrário ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Isto porque, na sentença mantida pelo Tribunal de origem por seus próprios fundamentos, a juíza da causa, ao julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, o fez por considerar que a cláusula sétima do contrato social da empresa prevê a distribuição imediata dos lucros, que a alegada incorporação dos lucros somente pode ser comprovada pelos registros da contabilidade da empresa, que a quinta alteração do contrato social não comprova a indisponibilidade da renda e, por último, que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova. Diante das premissas acima, para adotar entendimento em sentido contrário ao que ficou consignado nas instâncias ordinárias, esta Corte Superior, de um lado, teria que interpretar a cláusula sétima do contrato social e a quinta alteração contratual, e, de outro lado, também teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, mesmo quando fundado o recurso em suposta divergência jurisprudencial, consoante enunciam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 265.555/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI 7.713/88, ART. 35. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CONTRATO SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido a que se sujeita o sócio quotista ou o acionista, cobrado na forma do art. 35, da Lei n. 7.713/88, já assentou esta Corte que, em sendo fixado pela Corte a quo, através do exame do contrato social, que a destinação do lucro líquido depende de deliberação social, a exemplo do que ocorre ex lege com as sociedades anônimas, há que se reconhecer a não incidência da exação. Por outro lado, fixado que a regra é a destinação do lucro líquido aos sócios que poderão deliberar em sentido contrário, incide o imposto de renda. O entendimento encontra fundamento nos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 979.024/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/12/2011, AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJ de 27/6/2012, REsp 1.304.618/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 28/9/2012, AgRg no REsp 968.892/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/12.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 248.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 7/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LUCRO LÍQUIDO. DISTRIBUIÇÃO. SÓCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO SOCIAL. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 979.024/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13/12/2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXAME DE CONTRATO SOCIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Demanda revolvimento do acervo probatório e a interpretação de cláusulas contratuais conclusão a respeito da inexistência ou não de distribuição de lucros, hábeis a ser tributados pelo imposto de renda, conforme preconizado pelo art. 35 da Lei 7.713/88, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 968.892/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/10/2012).

Por conseguinte, quanto ao apontado dissídio, a incidência do óbice sumular na questão de mérito prejudica o exame do recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito, cite-se: EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0018289-7

AgInt no
REsp 1.307.491 / PB

Números Origem: 200082010065992 399272

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAMDESA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO	: RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S) - PE010518
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVANTE	: CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - PE009044
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAMDESA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADO	: RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S) - PE010518
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.